

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Selo Verde de controle e redução do esgotamento sanitário.

Autor: Deputado Weliton Prado

Relator: Deputado Edivaldo Holanda Junior

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, em seu art. 1º, determina que todos os Estados Federados deverão integrar seus sistemas de controle e tratamento do esgotamento sanitário das residências ao do sistema nacional, para o controle do governo. O art. 2º estabelece que será criado um banco de dados para armazenar as informações dos municípios. Estes, se aumentarem o tratamento e o controle de seus sistemas, receberão como benefícios o Selo Verde de qualidade e eficiência e ampla divulgação de seus resultados nos meios de comunicação, conforme reza o art. 3º. Já o art. 4º determina que seja realizada, pelos ministérios do Meio Ambiente e das Cidades, campanha de divulgação. Por fim, os artigos 4º e 5º estabelecem que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações no orçamento vigente e que o Poder Executivo regulamentará o disposto na Lei no prazo de noventa dias.

Distribuída, inicialmente, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde recebeu parecer unânime pela rejeição, a proposição encontra-se agora nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano para apreciação de mérito. Encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a iniciativa do ilustre Deputado Weliton Prado de propor a criação, por meio de Projeto de Lei, do Selo Verde a ser concedido aos municípios que ampliem o tratamento e controle do esgotamento sanitário.

Sua preocupação baseia-se na evidência de que, como ele argumenta na Justificação, grande parte dos municípios enfrentam dificuldades no recolhimento e tratamento do esgotamento sanitário e na proteção de seus mananciais.

A realidade do País, hoje, é que, apesar de 65% da população urbana ser servida por redes coletoras de esgotos sanitários, o que está ainda bem abaixo do esperado, somente 26% do esgotos recolhidos recebem algum tipo de tratamento, segundo dados de 2008. Este é o motivo por que as chamadas “doenças da pobreza” continuam a grassar num País que, contraditoriamente, vem comemorando seguidos saltos de crescimento econômico.

Assim, apesar das considerações levantadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sobre a impossibilidade de integrarem-se, as redes de esgotamento sanitário dos municípios, a um sistema nacional, pela inexistência deste último, entendemos ser ainda possível a criação do Selo Verde proposto pelo Projeto de Lei em exame. Basta que as autoridades responsáveis criem o banco de dados previsto no art. 2º da proposição.

Do mesmo modo, não obstante as objeções levantadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto ao fato de a Constituição Federal determinar a competência para tratar da matéria aos municípios, segundo seu art. 30, incisos I e V, acreditamos ser ainda possível a criação do Selo Verde se nos ativermos, nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, à aprovação do mérito da proposta, propondo pequenos ajustes textuais para aclarar as reais intenções do autor do projeto,

bem como atender sugestões de órgãos do Governo Federal envolvidos na efetivação das medidas decorrentes da lei.

Alguns pontos foram objeto de preocupação de órgãos envolvidos, de modo que as considerações apresentadas parecem oportunas e não comprometem a intenção do autor da proposta, tão somente adéqua os termos de modo a respeitar as competências constitucionais vigentes. No artigo 1º do referido Projeto de Lei, cumpre destacar que ao Governo Federal não deve cumprir o “controle” do sistema nacional, posto que não é competente para tanto, mas das informações atinentes aos sistemas de controle e tratamento de esgotamento sanitário dos demais entes federados. Ainda no art. 1º, importa destacar no texto que concessionárias e serviços autônomos são modelos diferentes de prestação de serviços.

Embora alguns tenham-se insurgido contra a criação, pelo Governo Federal, de um banco de dados, caso opte-se por utilizar o termo informação em vez de controle, parece perfeitamente plausível que a proposta efetive-se por intermédio do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) instituído pela Lei, de 2007.

Ainda quanto a posições contrárias ao Projeto de Lei em razão da obrigatoriedade do Governo Federal divulgar os resultados das ações adotadas pelos demais entes federados, sob o entendimento que representaria aumento de despesa, elas não devem prosperar pois, segundo consta em Nota Técnica nº 792/2011 do Ministério das Cidades, o Projeto de Lei “parece bastante pertinente e em sintonia com o modelo de regulação *sunshine* que, dentre outros mecanismos, atua expondo os resultados da qualidade dos serviços à sociedade por meio dos veículos de comunicação”. Trata-se de prática já adotada pelo Executivo Federal.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 549, de 2011, quanto ao mérito, por esta Comissão, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JUNIOR**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 549/2011

Dispõe sobre a criação do Selo Verde de controle e redução do esgotamento sanitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todos os Estados Federados cujo tratamento de esgoto sanitário seja feito pelas concessionárias de serviços de saneamento básico ou por Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) local deverão integrar seus sistemas de controle e tratamento do esgotamento sanitário das residências ao do sistema nacional, para o controle do governo.

Art. 2º - O Governo Federal deverá armazenar em banco de dados próprio as informações para mapear o tratamento do esgotamento sanitário dos Municípios.

Art. 3º - Os Municípios que aumentarem o tratamento e automaticamente o controle do sistema de rede de esgotamento sanitário receberão como benefício:

I - o Selo Verde de qualidade e eficiência pelo controle e tratamento do esgotamento sanitário;

II - ampla divulgação do resultado pelos meios de comunicação de abrangência estadual e/ou nacional e reconhecimento como Município amigo da natureza e da preservação do meio ambiente.

Art. 4º - Campanha de divulgação da redução será realizada pelo Ministério do Meio Ambiente, em parceria com o Ministério das Cidades ou outro órgão de Governo destacado para tanto.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JUNIOR**
Relator